

TC 008.212/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do estado de Alagoas

Responsáveis: Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e a Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)

Advogado ou Procurador constituído nos autos: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Fundação Delmiro Gouveia, representada pelo Sr. Adair Nunes da Silva, em razão da impugnação integral das despesas do Convenio Siafi 750894/2010, celebrado com a referida Fundação e que teve como objeto a promoção de eventos para divulgação do turismo interno, por meio da implementação do projeto intitulado “2º Festival Calabar de Cultura” (peça 1, p. 51 a 87).

HISTÓRICO

2. O referido convênio foi firmado em 3/12/2010 no valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência do convênio compreendeu o período de 4/12/2010 a 5/2/2011, tendo sido prorrogada até 9/7/2011 (peça 1, p. 137).

3. Os recursos financeiros foram transferidos à Fundação Delmiro Gouveia apenas em 13/5/2011, por meio da Ordem Bancária 2011OB8000800 e creditados na conta 277207, Agência 1054-5 do Banco do Brasil, em 18/5/2011 (peça 1, p. 139 e 165).

4. Denota-se pelo Relatório de Supervisão *in loco* 320/2010 (peça 1, p. 91 a 107), de 9/12/2010, que o evento realizado nos dias 4 e 5 de dezembro de 2010 foi de grande importância à cidade de Porto Calvo/AL, tendo atingido o público desejado e contribuiu favoravelmente para o fluxo turístico da região e comércio em geral, levando cultura, divertimento e lazer a toda população. Quanto à supervisão da execução do objeto do referido Convênio, conclui-se que houve a efetiva execução do Convênio Siafi 750894/2010, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

5. Em 25/10/2012, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur, ao analisar a prestação de contas apresentada pelo conveniente, encaminhou o ofício 1219/2012 CGMC/SNPTur/MTur à Fundação Delmiro Gouveia, solicitando documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio (peça 1, p. 179).

6. Em 4/1/2013, a referida Coordenação-Geral encaminhou o Ofício 51/2013/CGMC/SNPTur/MTur à Fundação, informando que até aquela data não havia recebido a documentação complementar solicitada no ofício 1219/2012 CGMC/SNPTur/MTur. Naquele expediente, o MTur informou ainda que a Fundação foi inscrita no Cadastro de Inadimplentes do Siafi e que na ocorrência de não apresentação da documentação complementar, ou restituição do valor repassado relativo ao Convênio, no prazo de 10 dias, a competente Tomada de Contas Especial seria instaurada, conforme determina a Instrução Normativa TCU 56/2007 (peça 1, p. 183).

7. Em 25/11/2013, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur encaminhou o ofício 4858/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur ao então presidente da Fundação, Sr. Adair Nunes da Silva, comunicando que a prestação de contas apresentada não foi aprovada e que entidade deveria efetuar o

ressarcimento ao erário do valor repassado devidamente atualizado (peça 1, p. 197/199).

8. Esgotadas as medidas administrativa internas, sem o atendimento à diligência e não tendo sido ressarcido o débito ao erário, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur instaurou a tomada de contas especial em 7/1/2014 (peça 1, p. 227).

9. Em 27/2/2014, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial nº 94/2014 que considerou o então presidente da Fundação Delmiro Gouveia, Sr. Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) responsável pelo dano ao erário quantificado em R\$ 251.346,54, resultante da atualização monetária dos R\$ 200.000,00 até o dia 21/2/2014 (peça 1, p. 225-233).

10. No relatório de TCE foram demonstradas as notificações ao responsável para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e foi confirmado que lhe foi oferecida oportunidade para que se manifestasse (peça 1, p.231-233).

11. Em 27/2/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 72031.000256/2014-74, referente ao Convênio Siconv 750894/2010 foi encaminhado à CGU (peça 1, p. 241).

12. O Relatório de Auditoria nº 2188/2014, de 27/11/2014, confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, 265-268).

13. Os Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 2188/2014, de 28/10/2014, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 2188/2014, de 28/11/2014, e o Pronunciamento Ministerial, de 6/2/2014 (peça 1, p. 269, 270 e 275).

EXAME TÉCNICO

14. O Plano de Trabalho constante no Siconv previa a execução das seguintes etapas:

	Etapas	Valor em R\$
1	APRESENTAÇÃO ARTISTICA BANDA DA LOIRINHA	80.000,00
2	APRESENTAÇÃO ARTISTICA GALÃ DO BREGA	40.000,00
3	APRESENTAÇÃO ARTISTICA DA BANDA CAPA DE REVISTA	40.000,00
4	APRESENTAÇÃO ARTISTICA DA BANDA GATINHA MANHOSA	60.000,00
	Total	220.000,00

Fonte: Siconv

15. A Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur fez constar na sua Nota Técnica de Análise 946/2012 (peça 1, p. 167 a 175) as seguintes ressalvas:

- não foi apresentado o Relatório de Cumprimento do Objeto com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado (campos 8.1.1 e 8.1.2), conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 1º, alínea “a” termo do convênio Siafi 750894/2010;
- não foi apresentado o Relatório de Execução Físico-Financeira com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado, bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado;
- no tocante à realização do evento, não foram encaminhadas fotografia, filmagem e material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovassem a efetiva realização do evento na data e cidade aprovadas no Plano de Trabalho e a utilização da logomarca do MTur, conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 2º, alínea “d”, “e” do termo do convênio;
- quanto às apresentações da Banda da Loirinha; Galã do Brega; Banda Capa de Revista; Banda Gatinha Manhosa, não foram encaminhadas fotografias/filagens ou matérias de repercussão

pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto, conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 2º, alínea “e” do termo do convênio;

- não foi apresentada a declaração de exibição do vídeo institucional; e
- não foi apresentada a declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

16. Para comprovar a efetiva realização destes eventos, custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo, a conveniente deveria demonstrar, por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigentes à época e respectivos termos de convênio, o cumprimento do objeto.

17. Em regra, além das cópias das faturas, recibos, notas fiscais, extratos bancários e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

18. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de fotos ou filmagens que comprovem a realização do evento ensejam a glosa total dos recursos do convênio. Nesta linha de entendimento, cita-se trecho do voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

19. Denota-se, portanto, que a conveniente deixou de observar os dispositivos contidos na cláusula décima terceira, § 2º, alíneas “e”, “j”, “k” do termo do Convenio Siafi 750894/2010, prejudicando dessa forma a comprovação da execução do objeto do convênio.

20. A Coordenação de Prestação de Contas também emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 625/2013 (peça 1, p. 191 a 195). Verifica-se pela referida Nota Técnica que não foi realizada a análise da execução financeira (peça 1, p. 193). A Coordenação opinou pela reprovação da prestação de contas relativa ao Convenio Siafi 750894/2010 uma vez que a conveniente não encaminhou a documentação complementar solicitada na Nota Técnica de Análise 946/2012 (peça 1, p. 167 a 175).

21. Vale salientar que o Mtur não fez constar nos autos cópia dos documentos relativos à prestação de contas do convênio, exigidos na cláusula décima terceira do termo do Convenio. Assim, com vistas a examinar a referida documentação, consideramos oportuna a realização de diligência solicitando cópia da referida prestação de contas.

22. No tocante à responsabilidade pelas irregularidades verificadas, consideramos que devem ser atribuídas à Fundação Delmiro Gouveia, beneficiada com os recursos e ao Sr. Adair Nunes da Silva, então presidente da referida Fundação, uma vez que foi o signatário do ajuste e gestor do convênio.

23. Verifica-se ainda pelo relatório de TCE que a Fundação e o responsável foram notificadas a apresentarem a documentação complementar ou recolherem o débito a eles imputados, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal (peça 1, p. 221-233).

CONCLUSÃO

24. Com base nos documentos constantes nos autos, verifica-se que a Fundação Delmiro Gouveia não saneou as ressalvas apontadas pelo Ministério do Turismo-MTur contidas na Nota Técnica de Análise 946/2012 (peça 1, p. 167 a 175), quais sejam:

- não foi apresentado o Relatório de Cumprimento do Objeto com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado (campos 8.1.1 e 8.1.2), conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado
- não foi apresentado o Relatório de Execução Físico – Financeira com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado, bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado;
- no tocante à realização do evento, não foram encaminhadas fotografia, filmagem e material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento na data e cidade aprovadas no Plano de Trabalho e a utilização da logomarca do MTur;
- quanto às apresentações da Banda da Loirinha; Galã do Brega; Banda Capa de Revista; Banda Gatinha Manhosa, não foram encaminhadas fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;
- não foi apresentada a declaração de exibição do vídeo institucional; e
- não foi apresentada a declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

25. Quanto à responsabilidade pelas irregularidades apontadas, estas devem ser atribuídas à Fundação Delmiro Gouveia, beneficiada com os recursos e ao Sr. Adair Nunes da Silva, então presidente da referida Fundação, uma vez que foi o signatário do ajuste e gestor do convênio.

26. Antes da citação dos responsáveis, consideramos oportuna a realização de diligência ao Ministério do Turismo, solicitando cópia da prestação de contas do Convenio Siafi 750894/2010 firmado com a Fundação Delmiro Gouveia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, propõe-se diligenciar ao Ministério do Turismo solicitando cópia da prestação de contas do convênio Convenio Siafi 750894/2010 firmado com a Fundação Delmiro Gouveia, tendo como objeto a promoção de eventos para divulgação do turismo interno, por meio da implementação do projeto intitulado “2º Festival Calabar de Cultura”.

Secex/SP, 12 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Sergio Koichi Noguchi
Mat. 759-5